



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10855.002198/92-97

Sessão : 02 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.522

Recurso : 97.304

Recorrente : ATI IND. E COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Ferramental ou moldes: sua classificação correta é o código 84800.71.0000, e não no código 8708.99.9900. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ATI IND. E COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Maranhão

Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/



Processo : 10855.002198/92-97
Acórdão : 202-08.522

Recurso : 97.304
Recorrente : ATI IND. E COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação anterior por esta Câmara, quando o relatamos, conforme consta de fls. 141/142, que leio, para memória do Colegiado.

Então foi aprovado nosso pedido de esclarecimento, nos termos da Diligência constante do Voto de fls. 143, que transcrevo e leio:

“Preliminarmente.

Conforme relatado, verifica-se que, quanto ao item "a" do auto de infração, não há informação conclusiva sobre se é ou não deferida integralmente a impugnação, visto que, tanto a informação fiscal, quanto a decisão recorrida concluem apenas que "a isenção... vigorou até 11.06.91, por força do art. 7.º da Lei nº 8.191/91", enquanto que a exigência inicial se refere a "utilização da base de cálculo reduzida na emissão de notas fiscais ... devido à utilização das disposições do art. 5.º da Lei n.º 7.988/89, que houvera sido revogada pelo art. 41 do ADCT."

Veja-se que a Recorrente também demonstra dúvida sobre se foi ou não excluído da exigência o referido item "a". Tanto que dele recorre no presente recurso.

Quanto ao item "b", por sua vez, tratando-se de classificação fiscal, não se vislumbra nos autos, quer da parte do autuante, quer da parte da Recorrente, descrição mais detalhada do produto, capaz de melhor orientar o julgador.

Com essas considerações, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, junto à repartição de origem, para que o autuante, ou quem seja designado, preste os seguintes esclarecimentos:

a) se os valores relacionados no item "a" da descrição anexa ao auto de infração (fls. 53) são totalmente excluídos da exigência, sendo, portanto, deferida a impugnação, quanto a essa parte: caso contrário, dar os esclarecimentos detalhados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002198/92-97
Acórdão : 202-08.522

b) quanto ao item "b", seguinte, descrição detalhada do produto e razões da classificação dada como correta.”

Cumprida a diligência, seu resultado está expresso na Informação Fiscal de fls. 146, do autor da citada diligência, nos termos em que leio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JSH'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

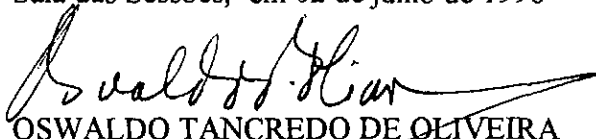
Processo : 10855.002198/92-97
Acórdão : 202-08.522

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, resta em discussão tão-somente a questão relativa à classificação fiscal de “Feramental”, ou seja, “Moldes”, para cujo produto, a Recorrente vinha adotando a posição 8708.99.9900, contestada pela fiscalização, que considerava como correta a posição 8480.71.0000.

Pelo que ficou esclarecido com a diligência realizada, sem dúvida procedente o entendimento da fiscalização, mantido pela decisão recorrida, pelo que, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA